



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2023/SMS-PE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO PEÇAS E COMPONENTES EM ATÉ 50% DO VALOR CONTRATUAL MENSAL, DOS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, INSTALADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL E POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

Data da Análise 20 de março de 2023
(Habilitação):
Horário: 10h12
Local: Prefeitura Municipal de Cariré/Comissão Permanente de Licitação
Endereço: Praça Elísio Aguiar, 141, Centro – Cariré-CE
Site: - <https://bnc.org.br/>

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recursos interpostos pelas empresas **DIOTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no. 00.087.877/0001-61, estabelecida na Rua Eurico Facó no. 180, bairro Farias Brito, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60.010-720 e **MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76, sediada na Rua Rubens Monte nº 323, Jardim Cearense, Fortaleza/Ceará, CEP 60.712-025, por intermédio de seu representante legal Sr. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE MOURA, brasileiro, solteiro, administrador e engenheiro, nº 2002005098200 SSP CE, 027.074.253-03, domicílio situado na Av Osório de Paiva, Fortaleza – CE e Telefone, celular 85. 99991-4222, comercial@mvsengenhariaclinica.com.br, e **contrarrrazões** oferecidas pela empresa **AR MEDIC SERVIÇOS**, CNPJ: 08.654.228/0001-07, localizado a RUA CIDADE DE TIANGUÁ Nº. 21, BAIRRO: CÂNDIDO XAVIER DE SÁ, TIANGUÁ-CE, Ceará, CEP: 62.322-790, por meio de Peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2.2.1. E assim, dispõe o Decreto 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

3.1.1. **Da Legitimidade/sucumbência:** Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

3.1.2. **Da Competência:** Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

3.1.3. **Do Interesse:** Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

3.1.4. **Da Motivação:** Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

3.1.5. Da Tempestividade: Não Atendido, vez que o pedido foi apresentado intempestivamente, nos termos legais, sendo protocolizado após o horário de expediente do último dia para manifestação.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DIOTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.087.877/0001-61.

4.1.1. A licitante supra alega que a decisão do Pregoeiro que declarou sua inabilitação do Certame e a declaração como vencedora do mesmo a sociedade empresária AR MEDIC SERVIÇOS LTDA merece reforma;

4.1.2. Informa que fora inabilitada por supostamente ter desatendido aos itens "8.11.6", "8.11.7" e "8.12.1";

4.1.3. Porém, aduz que atendeu a todos os itens supracitados, tempestivamente, ao apresentar suas documentações de habilitação:

Exigência contida no item "8.11.6.":

- Foi juntada tempestivamente aos autos do processo licitatório a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA no. 289419/2023, emitida em 02.01.2023 e

com validade até 31.03.2024, do profissional ALEXANDRE JOSÉ DIÓGENES ANDRADE, Engenheiro Mecânico, com Especialização em Engenharia Clínica e Responsável Técnico da RECORRENTE e sócio administrador da mesma, com data de início em 08.07.1999 e data de fim indefinida. Desta forma resta atendida a exigência editalícia não se sabendo por qual razão o Senhor Pregoeiro desclassificou a RECORRENTE neste aspecto.

- Exigência contida no item "8.11.7.":

- Foi juntada tempestivamente aos autos do processo licitatório a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA no. 293949/2023, emitida em 31.01.2023 e com validade até 31.03.2023, do profissional ANTONIO JONATHAN DE SOUSA TORRES, Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica, com Especialização em Engenharia Biomédica com Ênfase em Engenharia Clínica e Responsável Técnico da RECORRENTE, com data de início em 05.01.2023 e data de fim indefinida. O citado profissional é empregado da RECORRENTE conforme pode ser constatado pela CTPS

e pela Ficha de Registro de Empregado, documentos estes igualmente juntados tempestivamente ao processo. Desta forma resta atendida a exigência editalícia não se sabendo por qual razão o Senhor Pregoeiro desclassificou a RECORRNTE neste aspecto.

- Exigência contida no item "8.12.1.":

- Foi juntada tempestivamente aos autos do processo licitatório a Declaração exigida

onde constam consignados especificamente as exigências ali contidas conforme abaixo transcrevemos. Veja-se:

"[...]"

A empresa DIOTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA, inscrita com o CNPJ No 00.087.877/0001-61, Inscrição Estadual no 06.912.893-6, com sede na Rua Eurico Facó, 180 – Otávio Bonfim CEP; 60.010-720, endereço eletrônico www.diotec.com.br, neste ato representada por Sr. Alexandre José Diógenes Andrade, sócio administrador, portador da Carteira de Identidade No 8906001001680, CPF: 457.734.323-15, DECLARA, para surtir

efeito junto a Prefeitura Municipal de Cariré – CE, no procedimento licitatório sob a modalidade pregão, fins do disposto no PREGÃO ELETRÔNICO No 001/2023/SMS-PE, sob as penas da Lei, que:

a) Que atende as exigências do Edital no que se refere a habilitação jurídica, qualificação técnica e econômica-financeira, e que está regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social FGTS e a CNDT;

b) Que possuímos profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Engenheiro Mecânico com Especialização em Engenharia Clínica Sr. Alexandre José Diógenes Andrade – CREACE

12028D, sócio proprietário da empresa conforme informado no Contrato Social, bem como CREA e CAT apresentados anteriormente e também o Engenheiro Eletricista Sr. Antônio Jonathan de Sousa Torres – CREA-CE 351143, funcionário da

empresa conforme anexado documentos;

[...]

n) Que dispomos de técnicos qualificados para a execução dos serviços licitados e que cumprimos com os prazos estipulados pela contratante referente as visitas técnicas e disponibilidade de 01 técnico em mecânica devidamente registrado no CRT/CFT e ainda, que o atendimento seja realizado no prazo máximo de 03 horas após solicitação da contratante.

[...]” (sic) (grifos no original)

sob a modalidade pregão, fins do disposto no PREGÃO ELETRÔNICO No 001/2023/SMS-PE, sob as penas da Lei, que:

4.1.4. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou a sua inabilitação e com a habilitação da licitante **AR MEDIC SERVIÇOS**, tornando a recorrente habilitada.

4.2. MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **38.406.337/0001-76**.

4.2.1. Pugna a recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão de sua inabilitação seja reformada, alegando, em síntese, que o Pregoeiro incorreu em prática ilegal ao inabilitá-la por não apresentar documentos exigidos no ato convocatório, por ter inabilitado a mesma sem antes ter dado a declaração de classificação ou desclassificação de sua proposta e por não reconhecer os documentos de habilitação apresentados pela recorrente no portal do referido certame para os itens com amparo no Art. 48, parágrafo I da Lei Federal 8.666/93;

4.2.2. foi publicado na plataforma do referido certame licitatório a inabilitação da empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, após a mesma não atender aos itens 8.11.5; 8.11.6 e 8.12.1 conforme exigido no edital, da qual REAFIRMAMOS que os itens foram atendidos em sua plenitude e que de forma equivocada o Pregoeiro junto a sua equipe de apoio tomaram a decisão mencionada;

4.2.3. O Ilustríssimo Senhor Pregoeiro julgou a empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA inabilitada por não atender aos itens 8.11.5; 8.11.6 e 8.12.1 do edital;

4.2.4. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com os princípios norteadores do direito, qual seja, o da razoabilidade, da legalidade, da proporcionalidade e da isonomia, consistindo em interpretação equivocada da legislação em espécie, bem como, as normas legais aplicáveis à espécie;

4.2.5. Que apresentou toda documentação comprobatória de sua capacidade para a execução do objeto licitado e proposta de preços, tendo sido, detentora da melhor oferta para o Lote na etapa de lances;

4.2.6. Que atendeu plenamente a legislação vigente, comprovando a sua qualificação técnica. Por oportuno, a requerente esclarece que consta na pasta denominada “OUTROS DOCUMENTOS” pasta de arquivos denominada de HABILITAÇÃO. Nesta pasta tem a pasta denominada DEC sendo possível localizar o arquivo denominada de “2023 Cariré DECLARAÇÃO equi” evidencia que COMPROVA que a empresa supracitada atendeu aos itens do instrumento convocatório;

4.2.7. Por fim, requer a procedência do recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, efetuando a habilitação da empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, reformando assim sua decisão.

É o breve relatório.



5. DAS CONTRARRAZÕES.

5.1. AR MEDIC SERVIÇOS, CNPJ: 08.654.228/0001-07.

5.1.1. Primeiramente, cabe salientar que as contrarrazões da empresa **AR MEDIC SERVIÇOS** não atenderam ao princípio da dialeticidade, pois não fizeram o cotejo adequado entre a decisão recorrida e os recursos da recorrente. Basta citar que elencou motivo diverso para a inabilitação da empresa **DIOTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA**, uma vez que esta fora inabilitada por supostamente não atendimentos aos itens "8.11.6", "8.11.7" e "8.12.1" e a contrarrazoante elencou como motivos ensejadores os itens 8.11.7, 8.11.10 a) e 8.12.1.

5.1.2. O mesmo ocorreu com a licitante **MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA**, em que a contrarrazoante elenca como motivo da inabilitação o item 8.12.1, mas na verdade, esta fora considerada inicialmente inabilitada por não atender aos itens 8.11.5; 8.11.6 e 8.12.1.

5.1.3. Assim, a contrarrazoante firma seus argumentos para manter a inabilitação de ambas as licitantes, por descumprimento às normas editalícias:

RECORRENTE:

MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA-ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 08.406.337/0001-76.
empresa INABILITADA, após a mesma não atender aos itens 8.12.1 conforme exigido no Edital.

ANALISANDO AS RAZÕES DE INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDER AO ITEM - 8.12.1:

"8.12.1. Declaração da Licitante que dispõe de técnicos qualificados para a execução dos serviços licitados, que cumprirá com os prazos determinados pela contratante referente as visitas técnicas e disponibilidade de 01 técnico em mecânica devidamente registrado no CRT/CFE e ainda, que o atendimento seja realizado no prazo máximo de 03 horas após solicitação da contratante".

Conforme a exigência do item acima, no que se refere a "disponibilidade de 01 técnico em mecânica devidamente registrado no CRT/CFE" É NECESSÁRIO que o referido técnico seja indicado, qualificado, apresentado o seu registro no CRT/CFE e Contrato de Prestação de Serviços".

Uma vez que, outras participantes do referido certame o fizeram, a citar: MACANOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ: 00.376.638/0001-21 e AR MEDIC SERVIÇOS, CNPJ: 08.654.228/0001-07, como forma de atender ao item acima citado, a recorrente não o fez.

SENDO QUE NO ITEM 8.12.1 DO EDITAL DEVERIA CLARO QUE, DEVERÁ HAVER UM TÉCNICO EM MECÂNICA REGISTRADO NO CRT/CFE DISPONÍVEL NO MUNICÍPIO, PARA REALIZAR OS ATENDIMENTOS NO PRAZO MÁXIMO DE 03 HORAS, APÓS SOLICITAÇÃO.

É AINDA TAL EMERGÊNCIA ELATILICIA SE FAZ NECESSÁRIO PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL, VISANDO MANTER AS MESMAS EM PLENO FUNCIONAMENTO PARA QUE OS USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO POSSAM USUFRUIR DE ATENDIMENTO ADEQUADO, COM O MÍNIMO DE INTERRUPÇÕES, SEM GERAR PREJUÍZOS AOS USUÁRIOS E A ADMINISTRAÇÃO.

- MESMO SE A RECORRENTE INDICASSE UM ENGENHEIRO PARA FICAR DISPONÍVEL NO MUNICÍPIO, SUBSTITUINDO O TÉCNICO EM MECÂNICA CONFORME EMERGÊNCIA DO ITEM 8.12.1 DO EDITAL, SERIA INVIAVEL, POIS O VALOR ARREMATADO PELA MESMA É INFERIOR AO SALÁRIO MENSAL DE UM ENGENHEIRO, CONFORME CONSTA NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE AS PARTES, SENDO QUE NO OBJETO DO EDITAL É CLARAMENTE EXIGIDO SEM EM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES DO VALOR CONTRATUAL MENSAL, E AINDA, A RECORRENTE SE LOCALIZA A MAIS DE 270KM DA SEDE DA CONTRATANTE, FICANDO MAIS UMA VEZ INVIAVEL, EXECUTAR AS MANUTENÇÕES POR SOLICITAÇÃO.
- DESTA FORMA A RECORRENTE, MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 08.406.337/0001-76, DESATendeu AO ITEM 8.12.1 DO REFERIDO EDITAL, COMO O INDICADO PELO SR. PREGOEIRO.



RECORRENTE:
DIOTEC COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 00.087.877/0001-61.
Empresa INABILITADA, após a mesma não atender aos itens: **8.11.7, 8.11.10 a) e 8.12.1**
ANALISANDO AS RAZÕES DE INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDER AO ITEM: 8.11.7, 8.11.10 a)
"8.11.7 01 (um) Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/CE"

A RECORRENTE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVE QUE O SR. ANTONIO JONATHAN DE SOUSA TORRES, ESTEIA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, NA QUANTIDADE DE ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETROTÉCNICA DA RECORRENTE, UMA VEZ QUE, APRESENTOU APENAS CTPS DESATUALIZADA, ONDE O MESMO É CONTRATADO COMO TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E REGISTRO DE EMPREGADO TAMBÉM COMO TÉCNICO EM MANUTENÇÃO TENDO O PRIMEIRO REGISTRO EM 11/2012 E O SEU ÚLTIMO EM 08/2016, E AINDA, O MESMO NÃO CONSTA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO DO (CREA/CE) DA RECORRENTE, NEM A RECORRENTE CONSTA NA CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA DO (CREA/CE) DO SR. ANTONIO JONATHAN DE SOUSA TORRES, DESATENDENDO ASSIM AO ITEM 8.11.7 E 8.11.10 – letra a)

OBS: AINDA NA CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA DO (CREA/CE) DO SR. ANTONIO JONATHAN DE SOUSA TORRES, O MESMO FIGURA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, E NÃO DA RECORRENTE.

ANALISANDO AS RAZÕES DE INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDER AO ITEM - 8.12.1:

"8.12.1. Declaração da Licitante que dispõe de técnicos qualificados para a execução dos serviços licitados, que cumprirá com os prazos determinados pela contratante referente as visitas técnicas e disponibilidade de 01 técnico em mecânica devidamente registrado no CRT/CFT e ainda, que o atendimento seja realizado no prazo máximo de 03 horas após solicitação da contratante"

Conforme a exigência do item acima, no que se refere a "disponibilidade de 01 técnico em mecânica devidamente registrado no CRT/CFT" É NECESSÁRIO que o referido técnico seja indicado, qualificado, apresentado o seu registro no CRT/CFT e Contrato de Prestação de Serviços"

Uma vez que, outras participantes do referido certame e fizeram, a citar: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP, CNPJ: 00.376.838/0001-21 e BR MEDIC SERVIÇOS, CNPJ: 08.654.228/0001-07, como forma de atender ao item acima citado, a recorrente não o fez.



SENDO QUE NO ITEM 8.12.1 DO EDITAL DEIXA CLARO QUE, DEVERÁ HAVER UM TÉCNICO EM MECÂNICA REGISTRADO NO CRT/CFT DISPONÍVEL NO MUNICÍPIO, PARA REALIZAR OS ATENDIMENTOS NO PRAZO MÁXIMO DE 03 HORAS, APÓS SOLICITAÇÃO.

E AINDA TAL EXIGÊNCIA EDITALÍCIA SE FAZ NECESSÁRIO PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL VISANDO MANTER AS MESMAS EM PLENO FUNCIONAMENTO PARA QUE OS USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO POSSAM USUFRUIR DE ATENDIMENTO ADEQUADO, COM O MÍNIMO DE INTERRUPÇÕES, SEM GERAR PREJUÍZOS AOS USUÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO.

* DESTA FORMA A RECORRENTE, DIOTEC COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 00.087.877/0001-61, DESATENDEU AO ITEM: 8.11.7, 8.11.10 - a) e 8.12.1 DO REFERIDO EDITAL.

5.1.4. Finaliza solicitando a manutenção da inabilitação de ambas as licitantes.

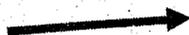
6. DA-ANÁLISE DOS RECURSOS

6.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

6.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua **habilitação jurídica**, a **qualificação técnica**, a **qualificação econômica- financeira** e a **regularidade fiscal**. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

6.3. Portanto, ao decidir participar do certame, a recorrente já estava ciente das suas condições e exigências.

6.4. Na sessão de análise das documentações de habilitação referido certame, ocorrida em **01 de fevereiro de 2023**, as licitantes **MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA** e **DIOTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA** foram inabilitadas por não atenderem às exigências editalícias, cujo trecho da decisão segue abaixo:



FAZER PRINT DA DECISÃO

6.5. O Edital assim exigia o item o qual ensejou a inabilitação das licitantes, ora recorrentes:

8.11. Qualificação Técnica

8.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens e serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.11.1.1. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, podendo ser feita diligências para dirimir quaisquer dúvidas inerentes a veracidade das informações prestadas.

8.11.2 Para fins da comprovação de aptidão para o fornecimento de bens, o(s) atestado(s) deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.11.2.1 Deverá haver comprovação de fornecimento, indicando no(s) atestado(s), produtos relativos ao fornecimento do item licitado.

8.11.2.2 O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a fornecimento no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente;

8.11.2.3 Caso o(s) atestado(s) não explicitar com clareza os produtos relativos ao fornecimento, este(s) deverá(ão) ser acompanhado(s) do(s) respectivo(s) contrato(s) ou instrumento congêneres que comprove o objeto da contratação;

8.11.2.4 O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como, o nome do responsável emissor e o cargo e telefone para contato;

8.11.3 Prova de inscrição ou registro da licitante junta ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) dentro de sua data de validade.

8.11.4 Comprovação da licitante possuir como responsável técnico, engenheiro mecânico em seu quadro permanente, reconhecido pelo CREA.

8.11.5 indicação do pessoal técnico adequado e disponível, pertencente ao seu quadro permanente, para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe técnica deverá conter no mínimo os seguintes profissionais:



- 8.11.6 01 (um) Engenheiro Mecânico com especialização em Engenharia Clínica, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA
- 8.11.7 01 (um) Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA
- 8.11.8 Apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente licitação, expedida pelo CREA da região pertinente, em nome dos responsáveis e/ou dos membros da equipe técnica, legalmente habilitados, que se responsabilizarão pelos trabalhos
- 8.11.9 Prova de inscrição ou registro do seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) dentro de sua data de validade
- 8.11.10 Entende-se, como pertencente ao quadro permanente: sócio, diretor ou responsável técnico. A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:
 - a) Cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (folha de identificação em que consta a fotografia, folha da qualificação e do contrato de trabalho celebrado com a licitante);
 - b) Comprovação da participação societária através de cópia do contrato social, quando sócio; ou
 - c) Contrato de Prestação de Serviços com firma reconhecida em cartório;
- 8.12. Outras Exigências.
 - 8.12.1. Declaração da Licitante que dispõe de técnicos qualificados para a execução dos serviços licitados, que cumprirá com os prazos determinados pela contratante referente as visitas técnicas e disponibilidade de 01 técnico em mecânica devidamente registrado no CRT/CFT e ainda, que o atendimento seja realizado no prazo máximo de 03 horas após solicitação da contratante
 - 8.12.2. Declaração para fins de cumprimento ao estabelecido na Lei Federal nº 9.854, de 27-10-1999, publicada no DOU de 28.10.1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo anexo a este edital.
 - 8.12.2 Declaração que está ciente e concorda com as condições e critérios de habilitação contidos no Edital e seus anexos, conforme modelo anexo a este edital.

6.6. Assim, o Pregoeiro julgou irregular a forma como fora apresentada a capacidade técnica dos recorrentes, conforme transcrição da ata supra.

6.7. Sobre isso, assim se pronuncia o TCU:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital da Rego
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

6.8. Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6ªEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser



impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

6.9. Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

6.10. Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CÍVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio..." (os grifos não são do original)

6.11. Por fim, merece destaque a decisão no AMS 45.487, proferida pela Quinta Turma do TRF 2ª Região (Publicação no DJU de 30/1/2003, página 162), mencionada na análise da 3ª SECEX transcrita no Relatório precedente, em cuja ementa ficou consignado entendimento análogo ao que ora esposamos, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito:

"A avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita **com cautela**, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade, **mas também não se devendo admitir no certame concorrentes que não tenham claramente atendido aos requisitos do edital.**"

6.12. O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação." NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49.

6.13. Portanto, os licitantes foram considerados inabilitados, por terem, naquela análise, descumprido as exigências editalícias, a partir de julgamento objetivo; observando o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, com respeito aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório. Obedecendo ao que determina os Princípios da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**: No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. **Princípio do Julgamento Objetivo**: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. **Legalidade**: A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da **Isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Princípios da **Isonomia (Igualdade)**: Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Princípios da **Impessoalidade**: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações. Princípio da **Moralidade** e da **Probidade Administrativa**: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

6.14. Entretanto, em juízo de reanálise, ficou evidenciada para este Pregoeiro e Equipe de Apoio a necessidade de revisão do ato que culminou com a inabilitação das licitantes, tendo estas comprovado o atendimento das exigências editalícias, mediante envio, em campo apropriado, dos documentos habilitatórios indispensáveis à sua habilitação.

6.14.1. A licitante **DIOTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA** mencionou ANTONIO JONATHAN DE SOUSA TORRES, como Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica, ficando claro, via análise de contrato apresentado, que o engenheiro eletricista é empregado da empresa. E quanto à disponibilidade de 01 técnico em mecânica devidamente registrado no CRT/CFT, esta exigência é pós-contrato, por isso que consta do rol de declarações. Portanto, a licitante vencedora, futura contratada, pode indicá-los nominalmente *à posteriori*.

6.15. A licitante **MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA** e **DIOTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA** apresentou engenheiro mecânico e engenheiro eletricista, sendo o engenheiro mecânico integrante do quadro social da empresa. E quanto à disponibilidade de 01 técnico em mecânica devidamente registrado no CRT/CFT, esta exigência é pós-contrato, por isso que consta do rol de declarações. Portanto, a licitante vencedora, futura contratada, pode indicá-los nominalmente *à posteriori*.

6.16. No entanto, como os preços ofertados pela licitante detentora da melhor proposta são relativamente muito abaixo do orçamento estimado, nos termos da súmula 262/2010 do TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acha por bem o Pregoeiro, por dever de cautela, solicitar da licitante **MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA** que apresente comprovação da exequibilidade de sua proposta.

6.17. Não houve outros recursos.

6.18. As contrarrazões apresentadas pela empresa **AR MEDIC SERVIÇOS**, embora tempestivas, não merecem procedência.

7. DA DECISÃO

7.1. Pelo exposto, decido **CONHECER** os Recursos interpostos, pelos licitantes **MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA** e **DIOTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e parcialmente **PROCEDENTES**, no sentido de rever a decisão que culminou com as suas inabilitações e com a habilitação da licitante **AR MEDIC SERVIÇOS**.

7.2. Retroagir à fase de aceitabilidade das propostas, a fim de que a **MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA**, detentora da melhor proposta, apresente comprovação da exequibilidade dos preços propostos, no total de **R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais)**, por mês, totalizando **R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais)**.

7.3. Conhecer as contrarrazões apresentadas pela empresa **AR MEDIC SERVIÇOS**, julgando-lhes tempestivas, porém, que não atenderam ao princípio da dialeticidade, sendo improcedentes.

7.4. Comunique-se às recorrentes, à contrarrazoante e demais licitantes.

7.5. Publique-se nos portais de transparência ativa.

7.6. Dê-se prosseguimento ao processo com as fases subsequentes.

Cariré-CE, 20 de Março de 2023.



RAILA AGUIAR PORTELA
SECRETARIA DE SAÚDE